



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.003534/2010-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.877 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente REGINALDO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Para fazer jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, o beneficiário do rendimento deverá comprovar ser portador de uma das patologias ali elencadas mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A legislação tributária enumera de forma taxativa as patologias que dão ensejo à isenção pleiteada, sendo incabível estender esse benefício a situações diversas daquelas ali estabelecidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

O contribuinte em epígrafe insurge-se contra o lançamento de fl. 07, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2007, que reduziu o valor de sua restituição da

quantia pleiteada de R\$ 4.101,99 para R\$ 585,14 que já lhe havia sido anteriormente restituída.

O lançamento teve origem na constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, pagos pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, na quantia de R\$ 83.563,70 com retenção na fonte na quantia de R\$ 11.005,01.

Em sua impugnação o contribuinte requer a retificação do lançamento alegando, em síntese, que os referidos rendimentos são isentos por se tratar de proventos de aposentadoria percebidos por portador de moléstia grave.

Intimado a apresentar laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial e documentação comprobatória da data da concessão da reforma (fl. 22), o interessado anexou os documentos de fls. 28/30. Posteriormente, após nova intimação (fl. 33), juntou os documentos de fls. 40/41, 45/46 e 52.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Para fazer jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, o beneficiário do rendimento deverá comprovar ser portador de uma das patologias ali elencadas mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A legislação tributária enumera de forma taxativa as patologias que dão ensejo à isenção pleiteada, sendo incabível estender esse benefício a situações diversas daquelas ali estabelecidas.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, carreando aos autos novos documentos relacionados à doença.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O Colegiado recorrido negou provimento à impugnação do contribuinte pelos seguintes fundamentos:

A isenção requerida pelo contribuinte encontra previsão legal no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação que lhe foi dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, e art. 30, § 2º, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, *in verbis*:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

Dispondo sobre essa concessão, o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995, veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

“Art. 30 A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

A respeito do termo inicial da isenção a Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001, que consolidou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, dispõe em seu art. 5º, § 2º que:

“Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

§ 2º A isenção a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.”

Como se vê pelos dispositivos transcritos, para o contribuinte ter direito à isenção pleiteada são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e a outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.

Os documentos de fls. 29/30 comprovam que o contribuinte foi reformado *ex officio* a partir de 04/04/2005.

Com relação à comprovação da moléstia, após intimação (fl. 22), foi apresentado o laudo médico pericial de fl. 28, emitido em 04/12/2007, atestando que o contribuinte era portador de miocardiopatia isquêmica. Trata-se de doença que não está relacionada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Referido ato legal enumera de forma taxativa as patologias que dão ensejo à isenção pleiteada, sendo incabível estender esse benefício a situações diversas daquelas ali estabelecidas.

Por essa razão, o contribuinte foi novamente intimado a apresentar laudo pericial contendo a denominação da moléstia conforme terminologia empregada na legislação tributária (fl. 33), tendo sido anexados os documentos de fls. 40 e 45/46.

O laudo médico pericial de fl. 40, emitido em 30/01/2012, conclui que o contribuinte é portador de cardiopatia grave, moléstia relacionada na legislação tributária, mas não menciona a partir de que data a patologia do contribuinte adquiriu essa característica, ou seja, se no ano-calendário de 2007 a cardiopatia já poderia ser considerada grave.

Os laudos médicos periciais de fls. 45/46, emitidos em 27/01/2012 e 01/02/2012, mencionam apenas a moléstia angina pectoris, que não está elencada na legislação transcrita.

Por fim, à fl. 52 consta cópia do Diário Oficial de 30 de março de 2012 deferindo a isenção de imposto sobre a renda na fonte a partir de 26/03/2012.

Analisando os documentos anexados ao Recurso Voluntário, constato que o contribuinte apresentou laudo pericial fornecido pelo Departamento de Perícias Médicas da Polícia Militar do Estado de São Paulo, datado de 25/03/2008, no qual consta que o contribuinte é portador de cardiopatia, de natureza grave, desde 05/04/2005 (fl. 70).

Presentes, portanto, todos os requisitos legais, faz-se imperioso reconhecer a aplicação da norma isentiva no presente caso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **dar provimento ao recurso**.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny